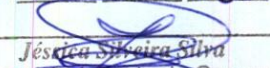




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE

LEI Nº.843/2016

(DE 19 DE MAIO DE 2016)

|                                                                                   |                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>CERTIDÃO</b>                                                                   |                                                                  |
| CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL                               |                                                                  |
| DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:                                         |                                                                  |
| <input type="checkbox"/>                                                          | DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO                                      |
| <input checked="" type="checkbox"/>                                               | QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL) |
| EM                                                                                | 19.05.2016                                                       |
|  |                                                                  |
| Secretaria Adjunta de Governo                                                     |                                                                  |

Disciplina os procedimentos de baixa de bens móveis permanentes Poder Legislativo Municipal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DISCIPLINA E TIPOS DE BENS**

**Art. 1º** Os bens móveis patrimoniais do Poder Legislativo Municipal serão descartados e procedida a baixa patrimonial na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

**I – Patrimônio:** conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição, devidamente identificada e registrada;

**II – Bens móveis:** aqueles que, pelas suas características e natureza, podem ser transportados sem perda de forma e valor, sendo classificados como materiais permanentes;

**III – Bens inservíveis:** todo material que esteja em desuso, obsoleto ou irrecuperável para o serviço público municipal;

**IV – Alienação:** procedimento de transferência da posse e propriedade de bens móveis patrimoniais;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE**

**V – Baixa de bens:** procedimento de exclusão de bem do acervo patrimonial do Poder Legislativo Municipal;

**VI – Descarte de bens:** inutilização de bens móveis patrimoniais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE BAIXA DE BENS**

**Art. 3º** A baixa dos bens móveis permanentes consiste na inativação do respectivo registro patrimonial e na sua exclusão do ativo circulante e permanente.

**Art. 4º** A baixa de bens móveis permanentes far-se-á quando resultante de perda (roubo, furto, desaparecimento, acidente ou extravio), ou por meio de descarte, doação, leilão ou permuta.

**§ 1º** A baixa em caso de roubo, furto, desaparecimento, acidente ou extravio, será comprovada com documentos que constituirão o respectivo processo de baixa.

**§ 2º** O descarte de bens móveis permanentes dar-se-á nos seguintes casos:

**I** – Bens baixados do registro dos bens permanentes na condição de perdas por avarias decorrentes de ataque de praga, manuseio, condição de armazenamento ou ação da natureza e data de validade vencida;

**II** – Bens móveis permanentes inservíveis considerados ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

**a)** ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da instituição;

**b)** antieconômico, quando sua manutenção for excessivamente onerosa, ultrapassando 50% de seu valor atualizado a preço de mercado;

**c)** irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE**

**Art. 5º** Será procedida a doação do bem ocioso, antieconômico e irrecuperável para outro órgão da administração pública, para entidades culturais e associações filantrópicas, assim definidas em lei, que demonstrem interesse, a critério do Poder Legislativo Municipal, quando presentes as razões do elevado interesse social.

**Art. 6º** A venda de bens inservíveis será feita pela modalidade de leilão.

**Art. 7º** Havendo interesse mútuo, a permuta será permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

**Art. 8º** Poderá ocorrer a inutilização, por meios próprios, consistente na destruição total ou parcial dos bens inservíveis que ofereçam risco de dano ecológico, ameaça à integridade das pessoas ou que se demonstrem inconvenientes para o Poder Legislativo Municipal.

**Art. 9º** Nos casos de inutilização ou descarte serão retirados dos bens inservíveis as partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, bem como as plaquetas de patrimônio ou qualquer outro tipo de identificação que relacione o objeto ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A inutilização e o descarte deverão ser acompanhados por integrantes da Comissão de Patrimônio designadas pela setor ou departamento de administração geral da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, de forma a garantir o seu fiel cumprimento, com a devida certificação em expediente próprio.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE E DO PROCESSO DE BAIXA DE BENS**

**Art. 10.** A Comissão Permanente de Baixa de Bens será composta por 03 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Legislativo.

**Art. 11.** A Comissão Permanente de Baixa de Bens terá o prazo de 60 (trinta) dias, a partir da data de notificação expedida pelo setor de Patrimônio do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE**

legislativo, prazo prorrogável por igual período, para a execução dos trabalhos, devendo providenciar análise, classificação, valoração de bens e emissão de relatório conclusivo, além dos seguintes documentos:

- I – cópia do ato de designação da comissão permanente de baixa de bens;
- II – Termo de Vistoria e Avaliação correspondente à natureza do material, com sua descrição, modelo, número de patrimônio, valor de aquisição, valor de mercado, classificação do bem e indicação da modalidade de baixa: perda, descarte, doação, leilão ou permuta.

§ 1º Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo serão autuados pela setor ou departamento de Administração da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de doação, a comissão deverá proceder à seleção dos respectivos bens, destinando-os aos órgãos ou entidades previamente cadastrados no programa de patrimônio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

§ 3º Nos casos de doação, leilão e permuta de bens móveis permanentes, a comissão deverá efetuar a valoração dos bens por meio de pesquisa mercadológica.

**Art. 12.** Fixada a destinação dos bens inservíveis, será procedido descarte, doação, leilão ou permuta, lavrando-se o respectivo termo.

**Parágrafo único.** Do termo de leilão, doação ou permuta, constará a especificação do bem, o valor e data de sua alienação, bem como a qualificação do comprador ou alienante.

**Art. 13.** O setor de Patrimônio funcionará como órgão de suporte operacional à Comissão Permanente de Baixa de Bens.

**Art. 14.** Compete à Comissão Permanente de Baixa de Bens Patrimoniais:

- I – efetuar o levantamento dos bens móveis patrimoniais nas unidades da Câmara Municipal de barra dos Coqueiros, considerados inservíveis para o serviço público do legislativo municipal;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE**

**II** – avaliar os bens inservíveis, classificando-os passíveis para alienação e para descarte;

**III** – informar a disponibilidade de bens móveis patrimoniais inservíveis para o serviço público do poder Legislativo municipal, formalizando processo que deverá ser encaminhando para o setor ou departamento geral de Administração da Câmara Municipal;

**IV** – encaminhar ao setor ou departamento de Administração do poder legislativo, a relação dos bens móveis patrimoniais do órgão a serem alienados, após análise e parecer da Comissão;

**V** – encaminhar, através de processo, a relação de bens móveis patrimoniais para ao setor ou departamento de Administração do poder legislativo, para fins de baixa patrimonial no setor de Patrimônio.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE BAIXA DE BENS NAS SECRETARIAS**

**Art. 15.** As baixas de bens nos setores ou departamento do poder legislativo municipal de Barra dos Coqueiros deverão ser realizadas pela Comissão Permanente de Baixa de Bens geral.

**Parágrafo Único.** Os membros da comissão deverão ser indicados pelo Presidente da Casa.

**Art. 16.** Em cada setor administrativo da Câmara Municipal, caberá aos seus encarregados solicitar os trabalhos da comissão para avaliação dos bens móveis permanentes destinados à baixa, quando julgar necessário.

**§ 1º** Havendo bens móveis permanentes inservíveis considerados ociosos, um servidor designado fará a identificação destes, disponibilizando-os para os demais setores ligados a respectiva casa legislativa, com prévia informação ao setor de Patrimônio.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE**

§ 2º Não havendo manifestação de interesse em receber os bens pelas demais unidades, o servidor designado encaminhará ofício ao setor de Patrimônio indicando o rol de bens para baixa.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria e suficiente dentro do orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de Maio de 2016.

**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal